

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.701/92-09
RECURSO Nº. : 107.797
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1988 a 1990
RECORRENTE : PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.201
mahs

RECEITAS FINANCEIRAS - A receita de correção monetária dos empréstimos efetuados à sua coligada deverá ser reconhecida pelo mutuante.

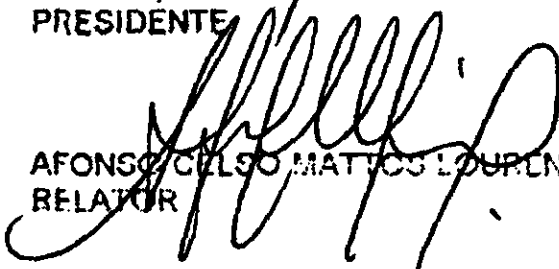
DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PL - Deverá ser glosada a despesa de correção monetária, se comprovada nos autos a distribuição de lucros aos sócios.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

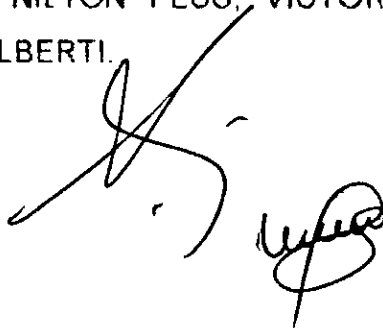

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950/000.701/92-09
ACÓRDÃO Nº. 105-10 201

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSCZAK,
CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is large and stylized, with a long horizontal stroke extending to the left. The second signature is smaller and more compact, located below and to the right of the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.701/92-09
ACÓRDÃO Nº : 105-10.201
RECURSO Nº : 107.797
RECORRENTE : PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA
ELETRICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular de fls. 118/120, de seguinte teor:

Tempestivamente, a contribuinte acima identificada impugna o lançamento constante do auto de infração de fl. 29, com constituição de crédito tributário no valor originário de 7.383,66 UFIR de imposto e 3.691,82 de multa.

O lançamento é decorrente de constatação, pelo Fisco de Irregularidades minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls 24, traduzidas pelos seguintes fatos:

EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE 1987:

1 - Adição ao lucro real, do valor da correção monetária sobre empréstimos concedidos à sua controlada Destilaria Iguatemi Ltda, no valor de Cr\$ 2.690.843,53 conforme demonstrado as fls 15 e 17.

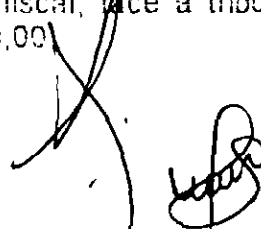
EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE 1988.

1 - Adição ao lucro real, do valor da correção monetária sobre empréstimos concedidos à sua controlada Destilaria Iguatemi Ltda, no valor de Cz\$ 10.579.748,17, conforme demonstrativo as fls 16 e 18

2 - Glosa de despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido, apropriada indevidamente, no valor de Cz\$ 50.936.672,71, face a distribuição de lucro aos sócios, de Cz\$ 7.250.000,00, em 04.01.88

EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE 1989

1 - Compensação indevida de prejuízo fiscal, face a tributação no ano base de 1988, no valor de Ncz\$ 113.820,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. :10950/000.701/92-09

ACÓRDÃO Nº. :105-10.201

Foram dados como infringidos: artigo 21 do DL 2.065/83, artigos 157, parágrafo 1º, 172 e parágrafo único, 254-I, 347, 382, 387-II, 388-III e 676-III do RIR/80.

3. No prazo adicional de quinze dias, apresenta a petição de fls. 40 a 58, alegando, em síntese:

3.1 - que realmente não reconheceu o valor da correção monetária dos empréstimos efetuados à Destilaria Iguatemi Ltda e, embora a autuação esteja respaldada em decisões administrativas, tal entendimento baseia-se apenas na presunção.

3.2 - que é injusta a cobrança de correção monetária, face a dificuldade econômica enfrentada pelas empresas interligadas.

3.3 - que o lançamento não trouxe nenhuma vantagem ao erário, pois, se para uma empresa haveria receita tributável, para outra haveria despesa a reduzir o lucro.

3.4 - que em 23.12.87, contratou prestação de serviços a COAGEL no valor total de Cz\$ 14.500.000,00, para recebimento em duas parcelas de Cz\$ 7.250.000,00. Em 04.01.88, recebeu, adiantadamente a 1ª parcela.

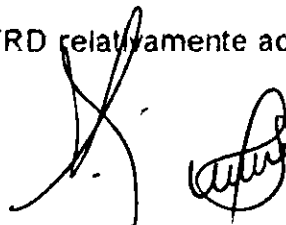
- face as dificuldades financeiras dos sócios, o referido valor foi depositado na conta dos mesmos, a título de empréstimo. Em razão disso, estornou o lançamento relativo ao adiantamento e, não efetuou o respectivo registro contábil na forma correta.

- a devolução deste empréstimo deu-se em 13.09.88, através dos cheques nºs 681690, 673305 e 273961, depositados na conta bancária da PROMENGE, fls. 83, 98 a 100.

- que reconheceu a receita do referido contrato, inclusive variações monetárias, em 13.09.88, quando da devolução do empréstimos pelos sócios e emissão das respectivas Faturas de Construção.

3.5 - que comprovado o empréstimo aos sócios, descabe a glosa de correção monetária por aumento indevido do Patrimônio Líquido, a glosa de prejuízo fiscal no ano seguinte, e a pretendida retenção na fonte.

- discorda da aplicação da TRD relativamente ao imposto, por não ser indexadora de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10950/000 701/92-09
ACÓRDÃO Nº 105-10.201

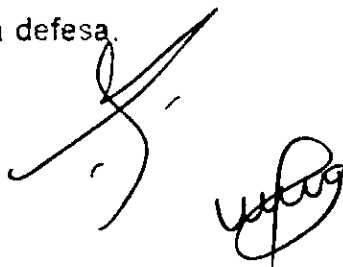
- discorre sobre a falta de capacidade contributiva da empresa

4. Às fls. 112/116, após novas diligências, o autuante propõe a manutenção integral do lançamento, informando que realizou segundo exame na escrituração da empresa, resultando em emissão de novo lançamento do IRPJ, através do processo nº 10950/002 177/92-66.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 118/122, julgou procedente o lançamento fiscal, para determinar a manutenção do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 29.

Irresignada, a autuada, interpôs peça recursal as fls. 129/145, em tempo hábil, ratificando todo o exposto em sua defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000 701/92-09

ACÓRDÃO Nº 105-10.201

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame matérias diversas, as quais examinaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1. EMPRÉSTIMOS A CONTROLADAS

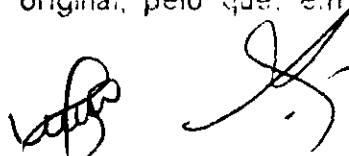
A própria autuada reconhece que deixou de aproveitar a correção monetária em seus empréstimos as coligadas, infringindo assim o artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83.

As suas alegações de defesa não ilidem o ilícito, pelo que procedente o lançamento quanto a este tópico.

2. RETIRADA DE NUMERÁRIO

Também plenamente caracterizado a irregularidade nos lançamentos que envolveram as operações entre a autuada, seus sócios e a empresa COAGEL

Do exame dos fatos tenho que, indiscutivelmente, ocorreu a falta no tocante à correção monetária, quer pelos lucros distribuídos, quer em vista que mesmo considerando os empréstimos, estes foram devolvidos em valor original, pelo que, em



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº 10950/000 701/92-09

ACORDÃO Nº 105-10 201

face da repercussão de tal fato sobre as receitas recebidas da COAGEL, temos que haveria também uma contabilização errônea no tocante à correção monetária.

Não tem razão a recorrente quanto à sua pretensão de redução da glosa da correção monetária, face ao reconhecimento da receita, visto que esta repercute em conta de resultado, que pode não repercutir sobre a exigência em tela

3. TRD

Procedentes as alegações da autuada, considerando-se o já decidido através da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


AFONSO CELEO MATTOS LOURENÇO

